

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0183325-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
**RECORRIDO** : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

## **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente.
2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato *de acidentes pessoais de que resulte incapacidade*. A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acerto prévio em processo de conhecimento.
3. Recurso especial da seguradora provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0183325-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000  
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0183325-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000  
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0183325-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
**RECORRIDO** : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

## RELATÓRIO

### MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 96):

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.*

*1. Nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida, independente da cobertura securitária prestada.*

*2. A lei processual civil reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados; na norma precitada, sejam eles públicos ou privados; desde que na forma escrita.*

*3. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução. Negado provimento ao apelo.*

Afirma a recorrente que foi violado o art. 585, III, do CPC/1973. Sustenta que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, somente o contrato de seguro de vida é título apto a embasar execução. Assim, não há, na espécie, certeza, liquidez e exigibilidade para instaurar a execução, dado que o contrato de seguro apresentado pela parte contrária é de invalidez permanente.

Aduz que a cobertura contratada, *in casu*, é de invalidez por acidente, que depende de apuração em juízo, devendo ser a indenização proporcional ao grau de invalidez. Em razão disso, o contrato em questão não pode ser considerado título executivo, pois lhe falta certeza, liquidez e exigibilidade.

Assere que "*o fato de o segurado ter contratado mais de uma cobertura por um mesmo instrumento não transmuda o seguro de incapacidade em título de crédito*" (fl. 112).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 118).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 120-130).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Interposto agravo, foi convertido em recurso especial (fls. 160-161).  
É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.768 - RS (2016/0183325-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
**RECORRIDO** : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

## VOTO

### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na origem, ICATU SEGUROS S/A apresentou, em 25 de junho de 2013, na vigência, portanto, do CPC/1973, embargos à execução que lhe move ANA BRÍGIDA RODRIGUES DE VARGAS (22/10/2012), com fundamento em contrato de seguro de pessoa (vida e invalidez).

Em primeiro grau de jurisdição, a sentença julgou improcedentes os embargos, fixando (fl. 70):

(...)

*Ademais, não merece acolhimento a alegação da embargante referente à falta de título executivo. Sabe-se que postulou a segurada o pagamento da indenização securitária atinente à invalidez.*

*Assim, há necessidade de considerar que, nos termos do artigo 1.211 do CPC, os dispositivos processuais têm aplicação imediata. Ou seja, se fosse o inciso III do artigo 585 do CPC aplicado literalmente, deveria a pretensão da autora ter sido veiculada via processo de conhecimento, tendo em vista o ajuizamento da ação após a mudança legislativa. E, em que pese não exista, ainda, consolidação jurisprudencial acerca do tema, tenho que o mais plausível no presente caso é a extensiva interpretação do inciso III do artigo 585, considerando hábil o contrato de seguro com cobertura para invalidez a configurar objeto de ação executória.*

*Desse modo, tenho que a parte embargante não logrou comprovar a ausência de título executivo, razão pela qual a improcedência da pretensão opositória é medida que se impõe.*

Manejada apelação, não foi provida, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 98-100):

(...)

*Com relação à alegada de ausência de título executivo, não merece prosperar a pretensão da recorrente, tendo em vista que, nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais:*

*III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de **seguro de vida**; (grifei)*

*Note-se que o contrato de seguro de vida que a parte embargada postulou o cumprimento pela embargante foi devidamente colacionado à execução, como se pode observar do documento acostado à fl. 12 dos autos em apenso. Assim, como a lei reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados no art. 585 da legislação processual civil, sejam eles públicos ou privados, desde que na forma escrita, descabe acolher a alegação de nulidade de execução por ausência de título executivo, pois se encontram presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução nos documentos supracitados.*

*Ademais, a norma em análise não restringiu a executoriedade do título ao tipo de garantia reclamada.*

*Dessa forma, mesmo que o pedido seja de cobertura para o evento invalidez permanente, há justo título a ensejar a presente execução.*

*(...)*

*Portanto, ante os argumentos precitados, afastar a alegação de ausência de título a embasar a execução é à medida que se impõe.*

Como se vê, o cerne da controvérsia está em definir o alcance da previsão contida no art. 585, III, do CPC/1973, quando se refere a "**contrato de seguro de vida**".

A redação original do dispositivo era a seguinte:

*São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;*

O regramento foi alterado pela Lei 11.382/2006, passando a constar:

*São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;*

Apesar da alteração, há respeitáveis vozes doutrinárias no sentido de que a modificação legislativa, mesmo fazendo a supressão, não representou a retirada do contrato de seguro de acidentes pessoais que resulte incapacidade ou morte do rol de títulos executivos, pois, em se tratando de um seguro de pessoas, assim como o de vida, a interpretação da disposição legal deve ser ampliativa, porquanto inexistiria "*como no seguro de dano, qualquer necessidade de avaliação da extensão do prejuízo a ser indenizado. Paga-se o valor arbitrado pelas partes. É, enfim, o que o Código anterior já estabelecia, malgrado referindo, no art. 1.441, apenas o seguro de vida, mas que o artigo em pauta estende a qualquer seguro de pessoa, de vida ou*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de acidentes, tão somente ressaltando-se, no art. 802, o seguro para garantia de reembolso de despesas médico-hospitalares (...) e o seguro para garantia das despesas com luto e funeral do segurado"* (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy... (et al.); coordenação Cezar Peluso. - 15. ed. - Barueri (SP): Manole, 2021, página 764)

Nesse sentido:

*"O dispositivo alude a seguro de vida, sem se referir ao risco cuja ocorrência irá acarretar a pretensão executória. Não havendo qualquer restrição, é forçoso admitir que qualquer contrato de seguro pessoal pode ser título executivo extrajudicial, seja no caso de morte, seja no caso de incapacidade. Trata-se de um tipo legal aberto, abrangendo vários contratos de seguro de vida.*

*(...)*

*No caso do contrato de seguro, o que se executa é a prestação da indenização, cuja exigibilidade surge com a ocorrência do risco, que figura aí como uma condição suspensiva, a ser demonstrada pelo exequente em sua petição inicial. Em outras palavras, o que se executa não é o contrato propriamente, mas a prestação que surge com a ocorrência do risco ou do dano.*

*Daí por que se permite a execução com base na apólice e na comprovação do dano, não sendo necessário instruir a petição da execução com o contrato de seguro."* (JR., Fredie Didier, DA CUNHA, Leonardo José Carneiro, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Execução, Vol. 5. Salvador. Ed. JusPodium, 2009, página 182)

Na mesma linha:

*"Parece-nos descartável (e odiosa) a interpretação restritiva do dispositivo ao argumento de que a incapacidade poderá demandar perícia médica e, como tal, haverá iliquidez no título. Tal linha de raciocínio é falseada a partir da leitura da própria Lei 11.382/2006 já que, no art. 745, IV, §§ 1º e 2º, o legislador permitiu a propositura de execução em que poderá ser necessária a feita de perícia para se alcançar o (real) crédito do exequente, apurando-se, mediante liquidação.*

*Não há justificativa de tratamento desigual nas relações jurídicas materiais, até mesmo porque a perícia para aferição da incapacidade causada por acidente não alcança alta complexidade, sendo na maioria das vezes muito mais simples que a aferição dos créditos e débitos nos embargos de retenção, em especial quando o caráter de boa-fé do possuidor for alterado no curso da relação, nos termos do art. 1.202 do CC."* (MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC 2. São Paulo: RT, 2007, p. 73-74)

Também podem ser citados: **Arruda Alvim**, em Comentários ao Código de

# Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012; e **J. E. Carreira Alvim**, em Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, Curitiba, Juruá, 2011.

Contudo, a interpretação mais consentânea, dada a alteração clara e expressa realizada no dispositivo em referência, pela Lei 11.382/2006, afigura-se ser em sentido contrário.

O legislador infraconstitucional, impulsionado pelo afã de conferir maior efetividade ao processo civil, notadamente ao processo de execução, retirou do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro de acidentes pessoais. Após a referida reforma, apenas o contrato de seguro de vida permaneceu como título executivo extrajudicial.

Assim é para **José Miguel Garcia Medina**:

*XV. Seguro de vida. Resolução do problema, em relação à incapacidade. O inciso III do art. 585 do CPC, na redação da Lei 11.382/2006, excluiu o contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte incapacidade do rol de títulos executivos. A propósito, a Lei 6.194/1974 (que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não) estabelece que, nas causas referentes a danos pessoais que resgula, "observa-se-á o procedimento sumaríssimo (hoje, sumário) do Código de Processo Civil" (art. 10). A mesma solução passa a incidir em relação ao seguro de acidentes pessoais não abrangidos pela Lei 6.194/1974: ocorrendo o sinistro, deverá o segurado valer-se de ação de conhecimento condenatória, em que se deverão demonstrar as circunstâncias que impõem a indenização. Como afirma Araken de Assis, a demonstração da incapacidade do segurado decorre de prova "cujo resultado comporta controvérsia" (manual da execução ci., n. 28.3, p. 173-174). Justifica-se, diante disso, que tal modalidade de crédito tenha sido excluída do rol de títulos executivos extrajudiciais. (Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC - 2ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, página 746)*

Em hipóteses como a presente, deverá a parte interessada valer-se de prévia ação de conhecimento, com vistas a encontrar o montante certo de indenização a ser, posteriormente, executado, dado que a invalidez, como na espécie, bem como o valor indenizatório correspondente, demandam produção de provas.

Outra conclusão, diga-se, não parece ser adequada, porquanto, como se pode deduzir da alteração legislativa, houve uma supressão, é dizer, a previsão, como título executivo extrajudicial, do contrato de seguro de *acidentes pessoais de que resulte incapacidade ou morte* foi retirada pelo legislador, daí por que a sua intenção, de fato, foi restringir a possibilidade de se

executar, sem prévio processo de conhecimento, apenas o contrato de seguro de vida.

**Ernane Fidélis dos Santos** não discrepa dessa conclusão:

*O contrato de seguro de vida continua com a possibilidade de ser título executivo extrajudicial (art. 585, III, última parte), mas suprimiu-se o de acidentes pessoais, ainda que dele resulte morte ou incapacidade (Lei n. 11.382/2006). Há, no caso, portanto, de se fazer necessária diferenciação. O contrato pode acobertar especificamente a vida da pessoa, com indicação do beneficiário, ou beneficiários; mas, se a cobertura é tão só para a hipótese de acidente pessoal, nem por isso o evento morte pode conferir executividade ao título. Aqui não se dispensa o processo de conhecimento para o respectivo acerto, havendo, quando muito, a adoção do procedimento sumário, quando for o caso (art. 275, II, e, do CPC). (Manual de direito processual civil, volume 2: execução e processo cautelar - 13ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2010, página 87)*

Com maior acerto, *data venia*, **Humberto Theodoro Júnior** também entende que o contrato de seguro por acidente pessoal não é mais título executivo extrajudicial, mas diverge na particularidade de que, se o sinistro resultar em morte, poderá, sim, a parte interessada manejar execução, sem a prévia discussão da *quaestio* em processo de conhecimento:

*Na vida moderna existe uma variedade enorme de contratos de seguro, a maioria deles envolvendo situações complexas, de difícil enquadramento no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sem o qual não se pode cogitar da execução forçada.*

***O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade. Com a reforma da Lei nº 11.382, de 06.12.2006, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais.***

*Deve-se ponderar, todavia, que, se o contrato de acidente cobre risco de morte, não pode deixar de ser tratado, para fins executivos, como um seguro de vida. Mesmo, portanto, após a supressão efetuada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, continua, a meu ver, o beneficiário do seguro de acidente cujo sinistro acarretou a morte do segurado com o direito de exigir o pagamento da respectiva indenização por via de execução forçada." (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência - vol. II - Rio de Janeiro: Forense, 2014, página 227)*

Vale lembrar que, no caso concreto, o contrato de seguro em voga (fls. 26-27) prevê indenização pelo evento morte (seguro de vida) e também por invalidez, total ou permanente, por acidente, não se tratando, portanto, de um contrato que estipula indenização se ocorrer morte em

# *Superior Tribunal de Justiça*

decorrência de um acidente pessoal, como relacionado pelo último escólio doutrinário. O pedido da autora da execução (fls. 16-22), ora recorrida, é o pagamento de indenização por invalidez. Não tem, pois, nos termos dos fundamentos aqui alinhavados, executividade.

As alegações, portanto, da ora recorrente, de que a cobertura de invalidez por acidente demanda apuração e acertamento em juízo por diligências complexas e de resultado incerto, coincidem com a *mens legis*, no sentido de que não mais tem certeza, liquidez e exigibilidade o contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte incapacidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da exposição de motivos da multirreferida Lei 11.382/2006:

*5. Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.*

Existe, pois, no caso concreto, a suscitada violação do art. 585, III, do CPC/1973.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0183325-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.768 / RS**

Números Origem: 00235364620138210027 027/1.12.0018078-0 027/1.13.0012161-0 04734585320158217000  
2711200180780 2711300121610 70065847352 70067880807 70069549160

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777  
RECORRIDO : ANA BRIGIDA RODRIGUES DE VARGAS  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128  
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE E OUTRO(S) - RS059249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.